



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09058/08

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Belízia Rodrigues de Souza

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00101/13

Trata-se de pedido de parcelamento de débito, interposto pela engenheira civil da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02319/13*, de 12 de setembro de 2013, fls. 931/936, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do corrente ano.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, através do citado aresto, decidiu: a) considerar irregular parte dos pagamentos despendidos com a obra de conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB; b) imputar débito ao antigo administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, na quantia de R\$ 8.352,79, relativo ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pelo montante a empresa HGM CONSTRUTORA LTDA. e a engenheira civil do Estado da Paraíba, Dra. Belízia Rodrigues de Souza; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida; d) aplicar multas individuais ao Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, à sociedade HGM CONSTRUTORA LTDA. e à Dra. Belízia Rodrigues de Souza, nos valores singulares de R\$ 2.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades; f) enviar recomendações no sentido de que o atual administrador da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, adote as medidas necessárias, com vistas à conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 26215/13, fls. 943/949, protocolizado em 08 de novembro de 2013, a Dra. Belízia Rodrigues de Souza informou o recolhimento da coima que lhe foi imposta e solicitou o fracionamento da dívida, R\$ 8.352,79, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Para tanto, alegou não possuir condições para arcar com o pagamento de uma única vez, anexando, para tanto, cópia de contracheque do mês de outubro de 2013.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09058/08

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado pela Dra. Belízia Rodrigues de Souza, fls. 943/949, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, a suplicante é responsável solidária pela dívida imposta e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro de 2013, fls. 937/938, sendo, portanto, cumprido o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da interessada, impossibilitando a devolução de uma só vez do valor imputado, R\$ 8.352,79, verifica-se, com base no demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2013 da suplicante, fl. 944, que o seu pleito, no sentido de restituir o citado montante em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, deve ser acolhido, estando o lapso temporal requerido em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação da requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 348,03 (trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos estaduais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto ao recolhimento da multa, haja vista o comprovante encartado ao feito, fl. 948.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09058/08

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de novembro de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator